

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-005/2004

Altera alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 007 de 28/12/91, com as alterações posteriores decorrentes das Leis Complementares nºs: 008 de 24/08/1992; 015 de 28/12/93, 016 de 07/04/94; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/95; 031, de 12/09/96; 032 de 31/10/96; 036 de 30/06/97; 039 de 28/08/97; e Lei Complementar nº 044 de 15/12/97; 48 de 26/08/1998; 050 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003 respectivamente - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, a seguir mencionadas, incidentes sobre os itens relacionados na Tabela de Cobrança do ISSQN anexa a LC 095 de 23 de dezembro de 2003 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, passam a vigorar com as seguintes alterações, observando que os autônomos pagam imposto anualmente sobre valores fixados pela Fiscalização Municipal e as Empresas pagam imposto mensal sobre sua receita:

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQ	UPFMD
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	4
1.02	Programação.	2	4
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2	4
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	4
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	4
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	4

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	4
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2	4
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.07	Serviços farmacêuticos.	2	4
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	4
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	6
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	3
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	6
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2	5
10.07	Agenciamento de notícias.	2	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.02	Exibições cinematográficas.	2	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	2
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	4
14.02	Assistência técnica.	2	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	4

14.12	Funilaria e lanternagem.	2	4
14.13	Carpintaria e serralheria.	2	4
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	4
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	3
17.21	Estatística.	2	4
17.22	Cobrança em geral.	3	2
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	6
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	4
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	4
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	4

Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 4º Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade, o ISSQN devido será cobrado mensalmente, calculado mediante a multiplicação de valores fixos em unidade fiscal instituída no Município, pelo número de profissionais que sejam sócios, empregados ou não, e que prestem serviços em nome da sociedade.”

Art. 3º Acrescenta-se os parágrafos 12, 13 e 14 ao artigo 43:

“Art. 43.

§ 12. As sociedades de que trata o § 4º deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação específica.

§ 13. O disposto no parágrafo 4º deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I - natureza comercial;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI - caráter empresarial;
- VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 14. As sociedades previstas no § 4º deste Artigo poderão solicitar até 31 de janeiro de cada ano, através de requerimento próprio a Secretaria Municipal da Fazenda, o seu desenquadramento do regime de recolhimento mencionado, ficando a critério do fisco a sua aprovação.”

Art. 4º O § 5º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - os valores repassados pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, aos seus cooperados e aos credenciados para a prática do ato cooperativo auxiliar, despendidos em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços neste Município.

III - os valores dos serviços terceirizados de produção, veiculação, impressão desde que comprovados através de nota fiscal autorizadas neste município, referentes aos serviços prestados por agências previstas no subitem 10.08;

IV - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 17.04 e 17.05, em decorrência das parcelas referentes aos salários, encargos trabalhistas, cesta básica, vale refeição, vale transporte e convênio médico dos empregados, desde que o abatimento não ultrapasse a 75% do total da nota fiscal;

V - 40% (quarenta por cento) do valor total cobrado, quando inclusos o emprego de matéria prima e demais materiais utilizados na prestação de serviços de recauchutagem ou regeneração de pneus previstos no subitem 14.04 da Lista de Serviços.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de junho 2004.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº EM / 131 / 2004
Em 24 de junho de 2004

Excelentíssimo Senhor Vereador
Edmar Antônio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - M. G.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos à elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre alterações de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Reconhecendo a necessidade de manter a isonomia tributária das Empresas Prestadoras de Serviços, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estamos propondo a redução de alíquotas de ISS de atividades semelhantes àquelas que tiveram suas alíquotas reduzidas, atividades estas, que ficaram penalizadas quando da aprovação da Lei Complementar nº 095/2003, uma vez que, suas alíquotas, não sofreram as reduções propostas naquela oportunidade. Trata-se de atividades que foram desdobradas na nova lista de serviços aprovada pelo Senado Federal, através da Lei Complementar 116/2003, e que não sofreram as reduções que as demais do mesmo item da lista anterior que foram beneficiadas pelo Município.

O presente Projeto de Lei propõe também a redução de várias alíquotas para alguns contribuintes autônomos que também tem atividades semelhantes a outras da lista de serviços, que tem tributação bem menor que as destas propostas.

Ainda é objeto deste Projeto de Lei, criar incentivo fiscal para empresas cujas atividades permitam a dedução de parte de sua Base de Cálculo- do Imposto - ISSQN, em consequência das decisões judiciais em escolas federais, permitindo-as tais deduções. Entre as empresas beneficiadas, encontram-se as que operam com plano de saúde, Publicidades e fornecimento de Mão de Obra. Completa ainda a lista de serviços anexa a Lei Complementar 095/2003, onde no texto original deixou de mencionar a previsão de tributação para algumas atividades de autônomos contribuintes do ISSQN.

Cria também um incentivo fiscal as empresas denominadas “Sociedades de Profissionais Liberais” que são empresas de médicos, dentistas, advogados, contadores que sofrerão tributação do ISSQN de forma diferenciada, antecipando uma decisão na esfera judicial federal.

Assim sendo rogamos pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido do exame e da aprovação de Projeto de Lei que é de real necessidade.

Esperando que o assunto receba a melhor acolhida de todos os Senhores Vereadores, nos firmamos com os nossos protestos da mais cordial estima e consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal